

Memorando nº 062/2016/DDP/DGEP/IFPB

Em 23 de novembro de 2016

Do: Departamento de Desenvolvimento de Pessoas - DDP
Para: Procuradoria Federal junto ao IFPB

Assunto: Consulta sobre analogia da aplicação do Acórdão TCU 11374/2016 para servidores do IFPB

Prezado Procurador,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste realizar consulta prévia no que concerne à aplicação da decisão da Ministra do Tribunal de Contas da União, Sra. Ara Arraes, constante no Acórdão 11374/2016 – Segunda Câmara do dia 18/10/2016, anexo aos autos.

O caso em questão trata da concessão do pagamento a título de “Retribuição por Titulação” aos Docentes da Universidade Federal Rural do Semiárido (UFERSA) que apresentaram, como comprovação da obtenção do Título de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, enquanto aguardavam a emissão do diploma. Tal decisão dos gestores da Ufersa foi baseada no Ofício Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA que prevê:

Visando uniformizar os procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressaltas.

Observando o que regem a lei 12.772/2012 que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, temos

Art. 16. A estrutura remuneratório do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

(...)

II – Retribuição por Titulação – RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV. (grifo nosso)

(...)

[Assinatura manuscrita]

TM BRANCO

Quanto à legislação dos Técnico-Administrativos, temos a Lei 11.091/2005 que dispõe da estruturação do Plano de Carreira e o Decreto nº 5.824/2006 que estabelece os procedimentos para concessão do Incentivo à Qualificação, citamos

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento. (Lei 11.091/2005)

Art. 1º. O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei 11.091/2005 e no estabelecido neste Decreto.

(...)

§2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091/2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual **deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal** em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. (Decreto nº 5.824/2006) (grifo nosso).

Sendo assim, observamos que, em nosso Instituto, utilizamos da mesma prática da Ufersa, onde aceitamos a Certidão ou Declaração emitida pela Instituição de Ensino, enquanto o servidor interessado aguarda o Diploma, concedendo o benefício na remuneração do servidor.

A dúvida, então persiste se devemos tomar como base o Acórdão do TCU, qual(is) seja(m) no sentido de:

1. Só realizar a implantação do benefício quando comprovada a conclusão do curso através de Certificado ou Diploma, desconsiderando qualquer outro documento comprobatório para efeito financeiro;
2. Solicitar que dentro de um prazo de 180 dias, o servidor que obteve a concessão do benefício, utilizando Ata, Certidão ou Declaração, apresente o referido Diploma, sob pena de suspensão do pagamento;

Sem mais no momento, aguardamos retorno ao tempo que agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,


Janayna Santos Alencar Malheiros
Chefe do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas
DGEP/Reitoria

EM BRANCO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

Ofício Circular nº 8^T /2014-MEC/SE/SAA

Brasília, 22 de setembro de 2014

Aos Dirigentes de Recursos Humanos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação

Assunto: Titulação de Mestrado e/ou Doutorado

Senhor Dirigente,

Visando uniformizar os procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas.

Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais.

ANTONIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Subsecretário de Assuntos Administrativos
SE/MEC

01/10/14
11/24
Inclusão

EM BRANCO

NOTA TÉCNICA, nº 04/CGGP/SAA/MEC

Ementa: Orientações às Comissões de Enquadramento das Instituições Federais de Ensino (IFE) vinculadas ao Ministério da Educação, com vistas aos procedimentos que deverão ser observados na execução da segunda etapa do enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

A presente Nota Técnica informa às Comissões de Enquadramento das IFE, sobre as deliberações da Comissão Nacional de Supervisão, bem como responde os questionamentos que têm chegado à CGGP/MEC, acerca dos procedimentos relativos à segunda etapa de enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos das Instituições Federais de Ensino.

É importante ressaltar que o resultado da segunda etapa do enquadramento, conforme estabelece a Lei 11.091/05, subsidiará a elaboração do regulamento de implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento no nível de capacitação.

- **Ambientes Organizacionais**

A descrição dos ambiente organizacionais encontra-se no Anexo A e foi disponibilizada às Comissões de Enquadramento por ocasião do treinamento da segunda etapa e está disponível na página do Canal CGGP/MEC.

Alertamos às Comissões de Enquadramento que o prazo para a alteração dos ambientes organizacionais **encerra-se no dia 30 de junho de 2005** e que a partir desta data o campo “**atividade**” ficará indisponível para alterações, tanto para os servidores quanto para os membros das Comissões de Enquadramento.

A Comissão Nacional de Supervisão (CNS) deliberou que:

1) Exclusivamente para efeito de enquadramento, os servidores ativos deverão informar no formulário próprio disponibilizado no Canal CGGP/MEC, o ambiente e as atividades por eles desenvolvidas, que deverão ser certificadas pela chefia imediata do servidor e entregues à Comissão de Enquadramento da IFE.

2) No caso em que não forem informadas as atividades e o ambiente, a Comissão considerará o cargo do servidor e suas atribuições para definir o ambiente e efetivar o enquadramento.

3) O ambiente organizacional dos servidores aposentados e instituidores de pensão, será aquele onde os servidores desenvolviam suas atividades antes da aposentadoria ou falecimento e será feita pelo órgão de Gestão de Pessoas da Instituição, direto no sistema do Canal CGGP/MEC.



- **Incentivo à Qualificação**

- I - Deliberações da Comissão Nacional de Supervisão (CNS)

As áreas dos cursos de educação formal que tem relação direta com os ambientes organizacionais a serem considerados na segunda etapa do enquadramento estão contidas no Anexo B e disponibilizadas às Comissões de Enquadramento quando da realização do treinamento da segunda etapa e estão disponíveis na página do Canal CGGP/MEC.

A Comissão deliberou, ainda, por incluir e considerar como tendo correlação direta com todos os ambientes organizacionais os seguintes cursos, além daqueles já elencados no Anexo B:

- Letras – habilitação em Língua Portuguesa, em nível de graduação
- Letras – área de Língua Portuguesa, em nível de pós-graduação
- Educação – Magistério Superior, em nível de graduação
- Educação – Magistério e Curso Normal, em nível de ensino médio

A previsão da concessão do Incentivo à Qualificação dar-se-á de acordo com o título de educação formal que garanta ao servidor o **maior percentual de incentivo**.

O servidor que apresentar certificado de ensino fundamental ou de ensino médio que exceda a exigência de escolaridade mínima para o cargo de que é titular, será considerado, para efeito do Incentivo à Qualificação, como conhecimento **relacionado diretamente** com qualquer ambiente organizacional (inciso II do artigo 12 da Lei 11.091/05).

O servidor que apresentar mais de um título correspondente ao mesmo nível de educação formal, deverá ter computado **apenas um** deles para efeito da concessão do Incentivo à Qualificação.

Para concessão do Incentivo à Qualificação aos servidores aposentados e aos instituidores de pensão, serão considerados todos os títulos de educação formal, que exceda o requisito para ingresso no cargo, obtidos até a data de sua aposentadoria ou falecimento, inclusive aqueles anteriores ao ingresso no Serviço Público Federal.

Para os servidores ativos serão considerados para a concessão do Incentivo à Qualificação, todos os títulos de educação formal, que exceda o requisito para ingresso no cargo, inclusive aqueles obtidos anteriormente ao seu ingresso no Serviço Público Federal, respeitado o previsto no artigo 12 da Lei 11.091/05.

- II – Orientações da CGGP/MEC:

- 1) Por curso de educação formal entende-se:

- Ensino fundamental
 - Ensino médio
 - Ensino médio profissionalizante

- Ensino médio com curso técnico
- Ensino Superior
 - Bacharelado
 - Licenciatura
- Ensino de pós-graduação:
 - Lato sensu – cursos de especialização. (Fonte: www.mec.gov.br/sesu/Espec_latosensu.shtm)
 - Strictu sensu - cursos de mestrado e doutorado. (Fonte: www.capes.gov.br)
 - Residência Médica - instituída pelo Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977 e se constitui uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, funcionando em Instituições de Saúde. (Fonte: www.mec.gov.br/sesu/residencia/shtm)

Alertamos que não está previsto no Anexo IV da Lei 11.091/05 a concessão do Incentivo à Qualificação para os servidores que apresentarem títulos referentes a conclusão de Cursos Seqüenciais de Formação Específica.

2) Em relação a análise dos títulos de educação formal deverá ser observado:

- Se a cópia do título tem o carimbo de “confere com o original”;
- Se não contém rasuras;
- Se contém o número do ato de reconhecimento do curso;
- O título em língua estrangeira deverá ser acompanhado de tradução com respectivo reconhecimento por instituição credenciada;
- **Provisoriamente** poderão ser aceitos histórico escolar ou declaração ou certidão desde que os mesmos contenham um dos seguintes termos: “concluiu em __/__/__; ou colou grau em __/__/__ ou defendeu monografia/dissertação/tese em __/__/__”. **Contudo, é importante condicionar a concessão do Incentivo à Qualificação à substituição pelo respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão. O prazo para esta substituição será o mesmo daquele definido para o término da segunda etapa do enquadramento.**

- **Enquadramento no Nível de Capacitação:**

I - Deliberações da Comissão Nacional de Supervisão (CNS)

A Comissão Nacional de Supervisão (CNS) deliberou por:

- 1) Incluir o curso de **Datilografia** no Anexo C para ser considerado **com correlação direta** com todos os ambientes organizacionais.



2) Incluir nos ambientes organizacionais os seguintes cursos:

- **Segurança Patrimonial** – ambiente de infra-estrutura;
- **Cursos de formação empreendedora** – ambiente administrativo e ambiente de ciências humanas, jurídicas e econômicas.

3) No enquadramento dos servidores ativos, aposentados e instituidores de pensão no nível de capacitação correspondente às certificações apresentadas, deverão ser observadas as cargas horárias definidas no Anexo III da Lei n.º 11.091/05, e a correlação entre o conteúdo do curso e as atividades do cargo ou do ambiente de atuação do servidor, conforme Anexos A e C.

4) O enquadramento no nível de capacitação dar-se-á de acordo com os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em efetivo exercício no Serviço Público Federal.

5) Para os ocupantes de cargo do nível de **classificação E**, serão considerados para o enquadramento no nível de capacitação IV os cursos com carga horária superior a 150 (cento e cinquenta) horas, inclusive cursos em nível de aperfeiçoamento, **exceto os cursos de pós-graduação strictu e lato sensu**.

II – Orientações da CGGP/MEC:

1) Os Cursos Seqüenciais de Complementação de Estudos, definidos como aqueles que “não conduzem a diploma”, cujos “concluintes aprovados têm direito a Certificado, a ser expedido pela IES que ofertou o curso, e que atestará que o aluno adquiriu conhecimentos em um determinado campo do saber”. (Fonte: www.mec.gov.br/sesu), poderão ser considerados como capacitação

2) Em relação a análise dos certificados de capacitação deverá ser observado:

- Se a cópia do certificado tem o carimbo de “confere com o original”;
- Se não contém rasuras;
- O certificado em língua estrangeira deverá ser acompanhado de tradução.

• **Prazos para a consideração de títulos e certificados**

I - Deliberações da Comissão Nacional de Supervisão (CNS)

1) Para efeito do enquadramento no nível de capacitação e da concessão do Incentivo à Qualificação serão considerados os certificados de capacitação e os títulos de educação formal de cursos concluídos até o **dia 28 de fevereiro de 2005**.

2) Os títulos de educação formal concluídos após o dia 28 de fevereiro de 2005, serão utilizados para o desenvolvimento do servidor na Carreira, observado o disposto no Art. 12 da Lei 11.091/2005 e as diretrizes do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira do PCCTAE .

3) Os certificados de capacitação concluídos após o dia 28 de fevereiro de 2005 serão utilizados para o desenvolvimento do servidor na Carreira, observado o estabelecido nos §§1º e 3º do Art. 10 da Lei 11.091/2005 e as diretrizes do Plano de Desenvolvimento dos Integrantes da Carreira do PCCTAE.

206

- **Procedimentos para finalização da segunda etapa do enquadramento**

Orientações da CGGP/MEC:

1) O prazo para finalização dos trabalhos da segunda etapa do enquadramento deverá ser **encerrado 180 dias após** a instalação da Comissão de Enquadramento, aproximadamente em 14 de agosto de 2005. (artigo 20 da Lei 11.091/05).

2) O resultado deste trabalho servirá para subsidiar a elaboração do regulamento de implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento no nível de capacitação. Portanto, a Comissão de Enquadramento **não deverá remeter para publicação no Diário Oficial da União o resultado desta etapa.**

3) Conforme estabelece o inciso III do artigo 26 da Lei 11.091/05 "a implantação do Incentivo à Qualificação e a efetivação do enquadramento por Nível de Capacitação" dependerão de regulamento que definirá inclusive as datas e demais procedimentos para sua implementação.

4) A Comissão de Enquadramento poderá dar conhecimento internamente, por meio de listagem, o resultado da segunda da etapa para conhecimento dos servidores. Contudo, a publicação das concessões, no Diário Oficial da União ou em Boletim Interno ou, ainda, em qualquer ato ficará condicionada à autorização pela CGGP/MEC.

5) A CGGP/MEC divulgará, oportunamente, o prazo para fechamento do sistema Canal CGGP/MEC para a validação, pelas Comissões de Enquadramento, dos títulos e certificados.

Por fim, informamos que as deliberações da Comissão Nacional de Supervisão farão parte de Resolução a ser publicada posteriormente no Diário Oficial da União.

Brasília, 09 de junho de 2005

MARIA DO SOCORRO MENDES GOMES
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

EM BRANCO

Acórdão:

ACÓRDÃO 11374/2016 - SEGUNDA CÂMARA

Relator:

ANA ARRAES

Processo:

009.095/2015-2

Tipo de processo:

RELATÓRIO DE AUDITORIA (RA)

Data da sessão:

18/10/2016

Número da ata:

37/2016

Interessado / Responsável / Recorrente:

3. Responsáveis: José de Arimatea de Matos (CPF 188.805.334-87); Keliene de Oliveira Cavalcante (CPF 010.820.384-07).

Entidade:

Universidade Federal Rural do Semiárido.

Representante do Ministério Público:

não atuou.

Unidade Técnica:

Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

Representante Legal:

não há.

Sumário:

AUDITORIA. UNIVERSIDADE FEDERAL. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DE PAGAMENTOS DE PARCELAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA COMPENSATÓRIA, DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS COM AMPARO NA PORTARIA MEC 474/1987 ('FC JUDICIAL') E DE PAGAMENTOS DE RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO. AUDIÊNCIAS. ACATAMENTO PARCIAL DAS JUSTIFICATIVAS. DETERMINAÇÕES.

Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de auditoria realizada na Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória, de incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987 ("FC Judicial") e de pagamentos de retribuição por titulação - RT.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 43,

inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, e arts. 2º, 6º e 8º da Resolução-TCU 265/2014, em:

9.1. acatar parcialmente as justificativas dos responsáveis e determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa) que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, suspenda pagamentos em desconformidade com o acórdão 2.161/2005-Plenário referentes: (i) à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), exceto no caso daqueles servidores e pensionistas abrangidos pelo MS 28819, pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal; (ii) ao reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/1987; (iii) à defasagem no cálculo da URV (3,17%); (iv) aos 84,32% (Plano Collor); e (v) à extensão do índice de reajuste de 28,86%, admitida a continuidade dos pagamentos apenas nos casos em que decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*, com oferecimento aos beneficiários de oportunidade ao contraditório e ampla defesa e dispensa de reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé, consoante a súmula TCU 249;

9.1.2. no mesmo prazo do subitem anterior, suprima o pagamento de vantagens e gratificações concernentes ao regime da CLT incorporadas por sentença judicial (horas extras, adicional noturno, etc.), incompatíveis com o regime da Lei 8.112/90, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (acórdãos 2548/2008-Plenário, 772/2013- 1ª Câmara; 849/2013-2ª Câmara, 5593/2013-2ª Câmara, entre outros), oferecendo a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários e dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante súmula TCU 249;

9.1.3. tão logo sejam publicadas as decisões definitivas no recurso especial 1435411-RN-2014/0029623-4 e no mandado de segurança 28.819, caso elas sejam favoráveis à União, proceda às correções cabíveis nas parcelas impugnadas e adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores recebidos a partir desse momento;

9.1.4. suspenda imediatamente o procedimento de autorização de pagamento da retribuição por titulação - RT mediante apresentação de outro documento que não o diploma de conclusão do curso, exigido nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

9.1.5. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, solicite a apresentação do diploma dos servidores que já recebem a RT sem o citado documento e suspenda o pagamento dessa parcela no caso daqueles que não atenderem à solicitação, dispensada a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante súmula TCU 249.

9.2. recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipeç, que expeça orientação a todas as suas unidades que pagam a RT no sentido de exigir a

apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

9.3. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip a remessa de informações sobre o recurso especial 1435411-RN- 2014/0029623-4 (peça 36), que se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, à Consultoria Jurídica do TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia-Geral da União, para acompanhamento de seu desfecho, consoante entendimento na Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011;

9.4. determinar ainda à Sefip que monitore o cumprimento dos subitens 9.1.1 a 9.1.5 deste acórdão.

Quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

Relatório:

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 68), acolhida pelo diretor (peça 69) e pelo secretário daquela unidade (peça 70):

“INTRODUÇÃO

Trata-se de auditoria realizada na Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa), no período compreendido entre 1º/6/2006 a 30/6/2015, com o objetivo de verificar a regularidade de pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (p. ex., as relativas a planos econômicos), de incorporação de quintos, com amparo na Portaria MEC 474/1987 ('FC Judicial'), bem como de pagamentos de Retribuição por Titulação.

HISTÓRICO

2. Consoante o Relatório de Fiscalização 139/2015 (peça 58), foi constatado que a Ufersa está efetuando o pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas de parcelas referentes a planos econômicos, sem que sejam feitas as devidas absorções por ocasião de reestruturação da carreira, em afronta ao que determina o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário (peça 58, p. 18).

2.1. Verificou-se, também, o pagamento de horas-extras e adicional noturno incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2.548/2008-TCU-Plenário; 772/2013-TCU-1ª Câmara; 849/2013-TCU-2ª Câmara). Ademais, foi constatado o pagamento de 'FC Judiciais' em desconformidade com o Acórdão 7.297/2014-TCU-2ª Câmara, além da

ausência de documentação que ampara o pagamento de Retribuição por Titulação (peça 58, p. 18-20).

3. A proposta de encaminhamento da equipe de auditoria contemplou a realização de audiência dos responsáveis, com fulcro no inciso IV do art. 250 do Regimento Interno/TCU, em razão do seguinte (peça 58, p. 16-17), *in verbis*:

I. José de Arimatea de Matos (CPF 188.805.334-87), Reitor da Ufersa a partir de 4/8/2012 e Keliane de Oliveira Cavalcante (CPF 010.820.384-07), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas a partir de 4/12/2012, em razão da:

a) continuidade de pagamentos indevidos relatados no Achado II.1, referentes a parcelas oriundas de planos econômicos mantidas indevidamente após a reestruturação das respectivas carreiras dos docentes e servidores administrativos da Ufersa, em desconformidade com os Acórdãos do Plenário do TCU Acórdão 2.161/2005 e 269/2012, à exceção daqueles servidores e pensionistas abrangidos pelo RE 593709-RN e MS 28819, pendentes de decisão definitiva pelo STF; (item 49, Achado II.1);

b) continuidade de pagamentos indevidos relatados no Achado II.2, referentes a parcelas oriundas de regime jurídico celetista, incompatíveis com o regime estatutário cuja manutenção indefinida é contrária ao Enunciado de Súmula 241 do TCU e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2548/2008-TCU-Plenário, 772/2013-TCU-1ª Câmara; 849/2013-TCU -2ª Câmara, 5593/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros) (item 53, Achado II.2);

II. Keliane de Oliveira Cavalcante (CPF 010.820.384-07), Pró-Reitora de Gestão de Pessoas a partir de 4/12/2012, em razão da ausência nos assentos funcionais de seus servidores e pensionistas, da documentação prevista no art. 48 da Lei 9394/1996, necessária para fins de comprovação e suporte ao pagamento de parcelas de retribuição de titulação aos seus servidores, com base na Lei 12.772/2012 (item 76, Achado II.4).

3.1. A audiência dos responsáveis foi realizada nos termos dos Ofícios 7499 e 7500/2016-TCU-Sefip, ambos de 18/5/2016 (peças 61-64). Em resposta, foram apresentadas as razões de justificativa juntadas às peças 65 e 66.

4. Cabe ressaltar, ainda, que foram constatados pagamentos de 'FC Judiciais' em desacordo com a jurisprudência do TCU (peça 58, p. 5-7). Todavia, verificou-se, posteriormente, que os referidos pagamentos estão amparados em decisão judicial (Resp 1435411-RN-2014/0029623-4), razão pela qual esta unidade técnica entendeu não ser necessário ouvir a Ufersa a respeito de tais pagamentos.

5. Ademais, constou do relatório de fiscalização (item 68 – peça 58, p. 13) indicativo de ser feita determinação à Ufersa, quando do exame de mérito dos presentes autos, para que proceda às correções cabíveis, se for o caso, nos rendimentos das servidoras Magda Cristina de Sousa (Ação 20058401001471-8, referente à parcela de R\$ 428,41) e Alvanete Freire Pereira (Ação 20058401001788-4, referente à parcela de R\$ 840,00), tão logo seja

publicada a decisão definitiva do RE 638115, pendente de apreciação de embargos declaratórios, que trata da incorporação de quintos/décimos.

5.1. Entretanto, ressalta-se que essa questão, por envolver o pagamento de quintos/décimos, não constava do escopo da presente fiscalização, conforme pode ser observado no item I.2 do Relatório de Fiscalização (peça 58, p. 3), assim como não foi objeto da audiência, uma vez que a situação dessas servidoras também se encontra *sub judice*.

EXAME TÉCNICO

6. A presente instrução tem por objetivo efetuar a análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José de Arimatea de Matos, Reitor da Ufersa, e Keliane de Oliveira Cavalcante, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, em resposta à audiência desta Corte de Contas.

7. A seguir, apresenta-se síntese das razões de justificativa encaminhadas pela Sra. Keliane de Oliveira Cavalcante (peça 66) e a correspondente análise:

a) no que se refere aos achados de auditoria II.1 e II.2, informou sobre o levantamento realizado no Siape em que foi constatada a existência de 368 beneficiários (servidores ativos, inativos e pensionistas) beneficiários de parcelas de planos econômicos, os quais constituem grande parte da comunidade universitária. Destacou que, desde a incorporação dessas parcelas nas remunerações dos beneficiários, foi incutido o entendimento de que essas vantagens são decisões judiciais transitadas em julgado e, por isso, não poderiam sofrer qualquer supressão ou alteração (peça 66, p. 1);

b) assinalou que a absorção das parcelas sugerida pelo TCU (Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário), representaria, em muitos casos, a verdadeira supressão total das parcelas, levando em consideração todas as reestruturações das carreiras dos últimos anos (peça 66, p. 2);

c) ressaltou a complexidade da matéria, tendo sido informado a respeito de tentativas de representantes da Advocacia-Geral da União (AGU) no sentido de sobrestar esses pagamentos. Ademais, as decisões que pugnam pela sua manutenção ainda permanecem preservadas, sendo esta principal justificativa para manutenção do pagamento relativos aos três planos econômicos em apreço (peça 66, p. 2);

d) assinalou que o próprio Relatório de Fiscalização não possui um posicionamento conclusivo, em especial, quanto à absorção/supressão dos planos econômicos, tendo em vista que, ao pugnar pelo cumprimento do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, excetua os beneficiários abrangidos pelo RE 593.709-RN e MS 28.819, pendentes de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal. A esse respeito, informou-se que seria encaminhada consulta à Procuradoria Federal na Ufersa, órgão vinculado à AGU, para se manifestar quanto ao Relatório de Fiscalização 139/2015/TCU (peça 66, p. 2);

e) no que concerne ao Achado de Auditoria II. 4, foram encaminhados os comprovantes de titulação correspondente à Retribuição de Titulação de Doutor dos seguintes docentes: Alan Cauê de Holanda; Alexandre Paula Braga; Hudson Pacheco Pinheiro; José Celesmário Tavares (instituidor de pensão); Liz Carolina da Silva Lagos Cortes Assis; Marcelo Batista de Queiroz; Vicente de Lima Neto; Wirton Peixoto Costa. Ademais, informou-se que foi expedida notificação ao Sr. Marcelo Augusto Bezerra para apresentação do Diploma de Doutorado (peça 66, p. 2 e 4-19).

f) quanto ao controle adequado da documentação que suporta o pagamento da retribuição por titulação, foi assinalado que a Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas está efetuando o pagamento sem a apresentação imediata do diploma em consonância com o Ofício Circular 8/2014/MEC/SE/SAA (peça 66, p. 2-3 e 20).

7.1. Cobra relevo o fato de os responsáveis não terem apresentado razões de justificativas relativamente ao Achado de Auditoria II.2, versando sobre o pagamento de parcelas oriundas de regime jurídico celetista, incompatíveis com o regime estatutário, da qual a manutenção indefinida é contrária ao Enunciado de Súmula 241 do TCU e à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2548/2008-TCU-Plenário, 772/2013-TCU-1ª Câmara; 849/2013-TCU-2ª Câmara, 5593/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros) (peça 58 p. 10 - item 53, Achado II.2) .

8. Análise:

8.1. Conforme se observa, os argumentos apresentados pela Sra. Pró-Reitora de Gestão de Pessoal para a manutenção dos pagamentos das parcelas referentes a planos econômicos, impugnados pela equipe de auditoria com fulcro no Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, não têm como prosperar. Segundo o entendimento desta Corte de Contas, o pagamento de diferenças oriundas de planos econômicos, de acordo com o consignado no referido *decisum*, dispõe que:

a) o pagamento destacado de vantagem decorrente de plano econômico, deferida por sentença judicial, não deve extrapolar a data-base seguinte à que serviu de referência ao julgado;

b) o pagamento da vantagem decorrente de plano econômico não se incorpora à remuneração, a menos que orientação em sentido contrário esteja expressamente fixada na decisão judicial que a concedeu;

c) quando a sentença judicial determinar expressamente a incorporação de vantagem decorrente de plano econômico à remuneração, tal parcela deve ser paga sob forma de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), em valores e não em percentuais, sujeita exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo e sem incidência do respectivo percentual sobre qualquer outra parcela.

8.2. Ressalta-se que, consoante o Acórdão 269/2012-TCU-Plenário, foi detalhada a aplicação do Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário no que tange ao pagamento de parcelas

compensatórias oriundas de plano econômico.

8.3. Nesse sentido, entende-se que a continuidade do pagamento de parcelas referentes a planos econômicos, além de não encontrar respaldo legal, é, outrossim, descabido, vez que a Ufersa não encaminhou cópia de eventual decisão judicial determinando o seu pagamento *ad aeternum*. A exceção deverá ocorrer apenas nos casos dos servidores e pensionistas abrangidos pelo Recurso Extraordinário 593709-RN e Mandado de Segurança 28819, pendentes de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

8.4. Ademais, assinala-se que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o MS 11045/DF, decidiu pela possibilidade de nova lei absorver gratificação assegurada por decisão judicial anterior, conforme excerto reproduzido a seguir, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ASSEGURADA POR DECISÃO JUDICIAL. SUPERVENIÊNCIA DE LEI FIXANDO NOVOS VENCIMENTOS. ABSORÇÃO DAS VANTAGENS ANTERIORES, ASSEGURADA A IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. EFICÁCIA TEMPORAL DA COISA JULGADA, OBSERVADA A CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. PRECEDENTES (MS 11.145, CE, MIN. JOÃO OTÁVIO, DJE 03/11/08).

1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia *ex nunc*, sem efeitos retroativos. Precedentes da CE e de Turmas do STJ.

8.5. De igual modo, o E. Supremo Tribunal Federal (STF) se pronunciou a respeito do assunto em tela:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO (URP - 26,05% E PLANO BRESSER - 26,06%). COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA À CORTE DE CONTAS. MODIFICAÇÃO DE FORMA DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA COISA JULGADA, DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A garantia fundamental da coisa julgada (CRFB/88, art. 5º, XXXVI) não resta violada nas hipóteses em que ocorrerem modificações no contexto fático-jurídico em que

produzida, como as inúmeras leis que fixam novos regimes jurídicos de remuneração.

3. As vantagens remuneratórias pagas aos servidores inserem-se no âmbito de uma relação jurídica continuativa, e, assim, a sentença referente a esta relação produz seus efeitos enquanto subsistir a situação fática e jurídica que lhe deu causa. A modificação da estrutura remuneratória ou a criação de parcelas posteriormente à sentença são fatos novos, não abrangidos pelos eventuais provimentos judiciais anteriores.

4. É cediço que a alteração, por lei, da composição da remuneração do agente público assegura-lhe somente a irredutibilidade da soma total antes recebida, assim concebido: os vencimentos e proventos constitucionais e legais. Precedentes: RE 563.965/RN-RG, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 20.03.2009; MS 24.784, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ de 25.06.2004.

(...)

(MS 30.537 ED/DF. 1ª Turma. Relator MIN. Luiz Fux. Julgamento em 10/2/2015).

8.6. Quanto ao Achado de Auditoria II.4 (Retribuição de Titulação - RT, com base na Lei 12.772/2012), foram encaminhadas cópias dos diplomas pela Ufersa (peça 66, p. 4-19), razão pela qual entende-se superada a irregularidade em questão.

8.6.1. Todavia, dissentimos do teor da justificativa apresentada para a realização dos pagamentos então impugnados pela equipe de auditoria, em razão do que foi estabelecido no Ofício Circular 8/2014-MEC/SE/SAA (peça 66, p. 20), *in verbis*:

(...)

Visando uniformizar os procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do dissidente sem ressalvas.

Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais.

8.6.2. Depreende-se, portanto, do citado ofício circular, que o então Ministério da Educação não autorizou o pagamento de Retribuição por Titulação sem a devida apresentação do diploma correspondente. A esse respeito, cumpre-se assinalar que a Lei 12.772/2012, no art. 16, *caput*, inciso II; arts. 17 e 18, dispõe, *in verbis*:

Art. 16. A estrutura remuneratória do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal possui a seguinte composição:

(...)

II - Retribuição por Titulação - RT, conforme disposto no art. 17.

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

(...)

Art. 18. No caso dos ocupantes de cargos da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, para fins de percepção da RT, será considerada a equivalência da titulação exigida com o Reconhecimento de Saberes e Competências - RSC.

§ 1º O RSC de que trata o caput poderá ser concedido pela respectiva IFE de lotação do servidor em 3 (três) níveis:

I - RSC-I;

II - RSC-II; e

III - RSC-III.

§ 2º A equivalência do RSC com a titulação acadêmica, exclusivamente para fins de percepção da RT, ocorrerá da seguinte forma:

I - diploma de graduação somado ao RSC-I equivalerá à titulação de especialização;

II - certificado de pós-graduação lato sensu somado ao RSC-II equivalerá a mestrado; e

III - titulação de mestre somada ao RSC-III equivalerá a doutorado.

(...)

8.6.3. Considerando, ainda, as razões de justificativas apresentadas pela Sra. Keliane de Oliveira Cavalcante, observa-se que houve uma má interpretação no tocante à orientação emanada pelo MEC no Ofício Circular 8/2014-MEC/SE/SAA (subitem 6.6.1, retro), razão pela qual não será apresentada proposta de aplicação de multa à responsável, além de ter sido encaminhada a documentação comprobatória para legitimar o pagamento das RTs (peça 66, p. 4-19).

8.7. Relativamente às razões de justificativas apresentadas pelo Sr. José de Arimatea de Matos, Reitor da Ufersa, ressalta-se que o responsável limitou-se, tão-somente, a ratificar as razões de justificativa apresentadas pela Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas concernentes aos Achados de Auditoria II.1 e II.2 do Relatório de Fiscalização 139/2015 (cf. Ofício 159/2016-Ufersa - peça 65, p. 1).

8.7.1. Ressalta-se, por oportuno, que, nas razões de justificativas apresentadas pelos responsáveis, verificou-se que houve interpretação equivocada quanto ao teor dos achados de auditoria.

8.7.2. Isto porque deixaram de ser apresentadas justificativas quanto ao Achado de Auditoria II. 2 (subitem 5.1, retro). Não obstante isso, entende-se que o argumento apresentado, no sentido de que 'desde a incorporação dessas parcelas nas remunerações dos beneficiários, foi inculido o entendimento de que essas vantagens são decisões judiciais transitadas em julgado e, por isso, não poderiam sofrer qualquer supressão ou alteração' (peça 65, p. 2, item 4), pode ser aplicado, também, ao Achado de Auditoria II.2, haja vista a sua origem e similaridade (pagamento decorrente de decisão judicial).

8.8. Nesse sentido, será apresentada proposta de acatamento parcial das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José de Arimatea de Matos e Keliane de Oliveira Cavalcante, em razão dos esclarecimentos prestados, bem como em relação ao encaminhamento de cópia da documentação comprobatória encaminhada pela Ufersa, relativamente ao Achado de Auditoria II.4 (retribuição de titulação, com base na Lei 12.77/2012 - peça 66, p. 4-19).

CONCLUSÃO

9. Após a análise das razões de justificativa apresentadas pelos Srs. José de Arimatea de Matos, Reitor da Ufersa, e Keliane de Oliveira Cavalcante, Pró-Reitora de Gestão de Pessoas, em resposta à audiência desta Corte de Contas, opinou-se pelo acatamento parcial das mesmas em razão dos esclarecimentos prestados, bem como em relação ao encaminhamento de cópia da documentação comprobatória encaminhada pela Ufersa, relativamente ao Achado de Auditoria II.4 (retribuição de titulação, com base na Lei 12.772/2012 (peça 66, p. 4-19) (item 6.8, retro).

10. Quanto ao pagamento de parcelas referentes a planos econômicos, horas-extras, adicional noturno, etc., concluiu-se que tal procedimento, além de não encontrar respaldo legal, é descabido em razão de não ter sido encaminhada pela Ufersa cópia de eventual decisão judicial determinando o seu pagamento indefinidamente (subitem 8.3, retro).

10.1. O pagamento só pode ser considerado devido nos casos dos servidores e pensionistas abrangidos pelo Mandado de Segurança 28819, pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

10.2. Além disso, com relação ao Recurso Extraordinário 593709-RN (peça 39), mencionado no item 46 do relatório de fiscalização (peça 58, p. 8), cumpre-se assinalar que o Exm^o Sr. Ministro-Relator Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, decidiu, após a conclusão do citado relatório, que os embargos declaratórios não merecem conhecimento, tendo sido, por conseguinte, negado seguimento ao citado recurso (peça 67).

11. No que se refere à situação das FC Judiciais (Achado II.3), cabe salientar que, embora esteja em desacordo com o disposto no item 46 do Acórdão 7.297/2014-TCU-2^a

Câmara, ela está *sub judice* (Resp 1435411-RN-2014/0029623-4), não podendo ser considerada irregular.

12. Relativamente ao tratado no item 5, retro, entende-se que não deve ser dado o encaminhamento proposto no Relatório de Fiscalização (item 68 – peça 58, p. 13) por se tratar de situação envolvendo incorporação de quintos/décimos, a qual está *sub judice*, não caracterizando irregularidade, e por não fazer parte do escopo da presente fiscalização.

13. Nesse sentido, será apresentada proposta de determinação para que a Ufersa:

a) no prazo de 180 dias, adote providências para regularizar as questões ora apontadas com vistas ao saneamento das ilegalidades apuradas nestes autos (pagamento de parcelas de planos econômicos, horas-extras, adicional noturno etc.), assegurado prévio exercício do contraditório e da ampla defesa pelos servidores ativos, inativos e pensionistas atingidos pela medida, dispensando-se a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249;

b) tão logo seja publicada a decisão definitiva no Resp 1435411-RN-2014/0029623-4, caso ela não seja favorável aos recorrentes, proceda às correções cabíveis nas parcelas de FC incorporadas e adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores recebidos a partir do momento em que a percepção da parcela se tornou controversa, já que a partir daí esvaiu-se a boa-fé.

14. Ademais, deve ser feita a remessa de informações sobre o Recurso Especial 1435411-RN- 2014/0029623-4 (peça 36), que se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal - STF, à Conjur/TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, para fins de acompanhamento quanto ao seu desfecho, consoante entendimento fixado pela Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011.

14.1. No que se refere ao Mandado de Segurança 28819, pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, foi informado no item 47 do relatório de fiscalização (peça 58, p. 8-9) que a Conjur/TCU está efetuando o acompanhamento do seu deslinde.

15. Relativamente ao pagamento da RT (Achado II.4), embora a irregularidade tenha sido sanada na fase de audiência, com a apresentação pela responsável dos diplomas que faltavam, cabe ressaltar que a equipe de auditoria trabalhou por amostragem, analisando apenas cem casos de beneficiários dessa parcela. Assim, muito provavelmente há outros beneficiários que ainda não apresentaram o diploma, até mesmo porque a própria responsável alegou que a universidade está efetuando o pagamento da RT sem a apresentação imediata do diploma.

15.1. Tendo isso em vista, é cabível determinação para que a Ufersa se abstenha de autorizar o pagamento dessa retribuição quando não for apresentado o diploma, que é o documento exigido pelos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012, bem como solicite a sua

apresentação aos que já a recebem sem o diploma e não fizeram parte da amostra da auditoria, suspendendo o pagamento no caso daqueles que não atenderem à solicitação.

15.2. Esse procedimento irregular de pagamento da RT também foi constatado nas outras três universidades em que o pagamento dessa parcela foi auditado pela Sefip, a saber:

- a) Universidade Federal do Ceará (TC 009.037/2015-2);
- b) Universidade Federal de Alagoas (TC 009.089/2015-2);
- c) Universidade Federal do Rio Grande do Norte (009.094/2015-6).

15.3. Registre-se, por oportuno, que em todas as quatro auditorias que tiveram a RT como objeto de controle os gestores tiveram que entrar em contato com diversos beneficiários para solicitar o diploma, indicando que em muitas instituições federais de ensino provavelmente o pagamento dessa parcela também não está condicionado à apresentação do diploma.

15.4. Em razão disso, é importante que seja recomendado à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho – SEGRT, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que expeça orientação a todas as unidades que pagam a Retribuição por Titulação, no sentido de exigir a apresentação do diploma como requisito para o pagamento, em cumprimento ao disposto na citada lei.

15.5. Cabe frisar que a SEGRT é o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – Sipec, sendo que, segundo o art. 6º do Decreto 67.326/1970, uma das competências desse órgão é a elaboração de orientações normativas a serem seguidas pelas unidades do sistema, entre as quais estão as universidades e demais instituições federais que pagam a RT.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) acatar, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. José de Arimatea de Matos (CPF: 188.805.334-87), Reitor da Ufersa, e Keliane de Oliveira Cavalcante (CPF: 010.820.384-07), Pró-Reitora de Gestão de Pessoal;

b) com fulcro na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c RI/TCU, art. 250, inciso II, determinar à Universidade Federal Rural do Semiárido – Ufersa que:

b1) suspenda, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, os pagamentos em desconformidade com o Acórdão 2.161/2005-TCU-Plenário, referentes: à URP de fevereiro de 1989 (26,05%), exceto no caso daqueles servidores e pensionistas abrangidos pelo MS 28819, pendente de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal

Federal; ao reajuste de 26,06%, previsto no Decreto-Lei 2.302/1987; à defasagem no cálculo da URV (3,17%); aos 84,32% (Plano Collor); e à extensão do índice de reajuste de 28,86%, admitida a continuidade dos pagamentos apenas nos casos em que a decisão judicial seja expressa ao determinar o pagamento da parcela *ad aeternum*, oferecendo a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários, no âmbito dessa Universidade, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249;

b2) suprima, no mesmo prazo, o pagamento de vantagens e gratificações incorporadas concernentes ao regime da CLT por sentença judicial (horas-extras, adicional noturno, etc.), incompatíveis com o regime da Lei 8.112/90, cuja manutenção indefinida é contrária à jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos 2548/2008-TCU-Plenário, 772/2013-TCU-1ª Câmara; 849/2013-TCU-2ª Câmara, 5593/2013-TCU-2ª Câmara, entre outros), oferecendo a oportunidade de contraditório e ampla defesa aos beneficiários, no âmbito dessa Universidade, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249;

b3) tão logo sejam publicadas as decisões definitivas no Recurso Especial 1435411-RN-2014/0029623-4 e no Mandado de Segurança 28819, caso elas sejam favoráveis à União, proceda às correções cabíveis nas parcelas impugnadas e adote as medidas necessárias ao ressarcimento dos valores recebidos a partir do momento em que a percepção da parcela se tornou controversa, já que a partir daí esvaiu-se a boa-fé;

b4) suspenda imediatamente o procedimento de autorizar o pagamento da Retribuição por Titulação – RT mediante a apresentação de outro documento que não seja o diploma de conclusão do curso, o qual é o documento exigido nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012, bem como, no prazo de 180 dias, solicite a apresentação do diploma aos servidores que já a recebem sem esse documento, suspendendo o pagamento dessa parcela, no caso daqueles que não atenderem à solicitação, dispensando a reposição dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários, consoante a Súmula TCU 249;

c) com fundamento no inciso III do art. 250 do Regimento Interno/TCU, recomendar à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, que expeça orientação a todas as unidades do Sipec que pagam a Retribuição por Titulação, no sentido de exigir a apresentação do diploma como requisito para o seu pagamento, em cumprimento ao disposto nos arts. 17 e 18 da Lei 12.772/2012;

d) determinar a remessa de informações sobre o Recurso Especial 1435411-RN-2014/0029623-4 (peça 36), que se encontra pendente de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, à Conjur/TCU e ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Advocacia Geral da União, para fins de acompanhamento quanto ao seu desfecho, consoante entendimento fixado pela Questão de Ordem aprovada pelo Plenário do TCU em 8/6/2011."

É o relatório.

13-v
Voto: Q

Cuidam os autos de relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip na Universidade Federal Rural do Semiárido (Ufersa), abrangendo o período de 1º/6/2006 a 30/6/2015, com objetivo de verificar a regularidade de pagamentos das parcelas decorrentes de decisão judicial de natureza compensatória (p. ex., relativas a planos econômicos), de incorporação de quintos com amparo na Portaria MEC 474/1987 (“FC Judicial”), bem como de pagamentos de Retribuição por Titulação.

2. Os achados de auditoria foram os seguintes:

2.1. pagamento a servidores ativos, inativos e pensionistas de parcelas referentes a planos econômicos sem que tenham sido feitas as devidas absorções por ocasião de reestruturação da carreira, em afronta ao acórdão 2.161/2005-Plenário;

2.2. pagamento de horas-extras e adicional noturno incorporados, vantagens incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990;

2.3. ausência de documentação que ampare o pagamento de Retribuição por Titulação.

3. A equipe de fiscalização constatou, ainda, pagamentos de “FC Judiciais” em desacordo com a jurisprudência do TCU. Todavia, verificou-se, posteriormente, que os referidos pagamentos estão amparados por decisão judicial (Resp 1435411-RN-2014/0029623-4), razão pela qual a unidade técnica entendeu não ser necessário ouvir a Ufersa a respeito.

4. Esse achado, no entanto, suscitará determinação a ser dirigida à universidade, além de outras que proporei a este Tribunal.

5. Foram ouvidos em audiência prévia José de Arimatea de Matos (subitens 2.1 e 2.2) e Keliane de Oliveira Cavalcante (subitens 2.1 a 2.3), respectivamente, reitor e pró-reitora de gestão de pessoas da Ufersa.

6. Examinadas as justificativas apresentadas, a Sefip, em pareceres uniformes, propôs o acatamento parcial das manifestações e expedição de determinações para correção dos pagamentos tidos como irregulares.

7. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir este processo.

8. Destaco, inicialmente, que os responsáveis deixaram de se manifestar acerca do pagamento de horas-extras e adicional noturno incorporados, vantagens incompatíveis com o regime da Lei 8.112/1990 (subitem 2.2).

9. Essa matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal, que considera irregular o pagamento indefinido de parcelas oriundas do regime jurídico celetista, incompatíveis com o regime estatutário. A súmula TCU 241 é clara nesse sentido:

"As vantagens e gratificações incompatíveis com o Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 8.112, de 11-12-90, não se incorporam aos proventos nem à remuneração de servidor cujo emprego, regido até então pela legislação trabalhista, foi transformado em cargo público por força do art. 243 do citado diploma legal."

10. O pagamento de parcelas referentes a planos econômicos sem que sejam feitas as devidas absorções por ocasião de reestruturação da carreira (subitem 2.1), de igual forma, afronta decisões reiteradas desta Corte de Contas, a exemplo do acórdão 2.161/2005-Plenário. Não há como acolher as defesas dos responsáveis de que tal pagamento não pode ser suprimido porque está sendo realizado com base em decisões judiciais transitadas em julgado.

11. Jurisprudência pacífica desta Corte de Contas e do Poder Judiciário considera ilegal a aplicação contínua e automática de vantagens oriundas de planos econômicos e deferidas com base em sentenças judiciais transitadas em julgado, sob a forma de percentuais parametrizados incidentes sobre as parcelas salariais do servidor.

12. A própria medida provisória 2.225-45/2001, que estendeu o percentual de 3,17% a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, dispôs, em seu art. 10, que, na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, a referida parcela deixaria de ser devida.

13. Em consonância com a súmula TCU 279, a rubrica decorrente de sentença judicial transitada em julgado e relativa a planos econômicos deverá: (i) ser paga em valor nominal, sujeito exclusivamente aos reajustes gerais do funcionalismo, e (ii) ter seus valores absorvidos pelos sucessivos aumentos decorrentes de reestruturações de carreira, tendo em vista seu caráter antecipatório.

14. Assim, em que pesem tais pagamentos terem sido determinados por sentença judicial transitada em julgado, deve-se considerar que as reestruturações de carreira posteriores extinguiram a possibilidade de manutenção da referida rubrica. Os fundamentos que sustentam a concessão do provimento judicial foram suprimidos do mundo jurídico ante as alterações legislativas que se seguiram.

15. A exceção deverá ocorrer apenas nos casos dos servidores e pensionistas abrangidos pelo recurso extraordinário 593709-RN e mandado de segurança 28819, pendentes de decisão definitiva pelo Supremo Tribunal Federal.

16. Por último, sobre a ausência de documentação que ampara o pagamento de Retribuição por Titulação (subitem 2.3), a pró-reitora Keliane de Oliveira Cavalcante encaminhou os comprovantes de titulação de vários docentes.

17. Em relação ao controle adequado sobre a documentação que suporta o pagamento da Retribuição por Titulação (RT), foi assinalado que a pró-reitoria de Gestão de Pessoas está efetuando o pagamento sem apresentação imediata do diploma, em consonância com o ofício-circular 8/2014/MEC/SE/SAA.

18. Contudo, o teor do citado ofício não dá respaldo ao procedimento que tem sido adotado pela Ufersa. Aquele expediente tem como assunto a "titulação de mestrado e/ou doutorado" e expedido com o seguinte texto:

"Visando a uniformizar os **procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos** das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do dissidente sem ressalvas.

Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, **este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais.**" (grifos não são do original)

19. Além disso, o art. 17 da Lei 12.772/2012 textualmente dispõe que "Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos valores e vigência estabelecidos no anexo IV" (destaques não são do original).

20. Dessa forma, a percepção da Retribuição por Titulação (RT) é devida aos docentes que comprovem a respectiva titulação, a qual, por seguro, somente se dá com a apresentação do referido diploma. O teor do ofício antes transcrito de forma alguma autoriza que se inicie o pagamento da citada retribuição com a apresentação da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese.

21. Por essa razão, cabe determinação deste Tribunal, com fixação de prazo, no sentido de que sejam regularizadas todas as situações em dissonância com a legislação de regência.

22. Considerando que a equipe de auditoria trabalhou por amostragem, procedimento típico em relação a esse trabalho, é oportuna a proposta da Sefip de recomendação à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, para que oriente todas as suas unidades que pagam a Retribuição por Titulação.

Ante o exposto, acompanho a proposta da Sefip e VOTO por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

ANA ARRAES

Relatora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

NOTA n. 00117/2016/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.010507/2016-13

INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA - IFPB

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Os presentes autos foram encaminhados pelo Departamento de Desenvolvimento de Pessoas para análise e manifestação desta Procuradoria sobre as conclusões expedidas pelo Tribunal de Contas da União por meio do Acórdão nº 11.374/2016 - Segunda Câmara.
2. Em síntese, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas indaga se, para o pagamento da Retribuição por Titulação (RT) aos docentes e servidores técnicos-administrativos do IFPB, deve exigir a apresentação do diploma para a comprovação da respectiva titulação, conforme concluiu o TCU (fls. 7/14), ou deve continuar aceitando, como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas, consoante o Ofício Circular nº 8/2014/MEC/SE/SAA (fls. 3/6).
3. Preliminarmente, ressalte-se que a manifestação da Procuradoria Federal possui caráter meramente opinativo, fundamentando-se no art. 11, I, c/c art. 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), e se restringirá ao exame e manifestação acerca da dúvida encaminhada pelo Departamento de Desenvolvimento de Pessoas.
4. Do Acórdão nº 11.374/2016 - Segunda Câmara, cumpre transcrever o seguinte trecho:

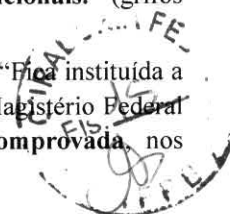
17. Em relação ao controle adequado sobre a documentação que suporta o pagamento da Retribuição por Titulação (RT), foi assinalado que a pró-reitoria de Gestão de Pessoas está efetuando o pagamento sem apresentação imediata do diploma, em consonância com o ofício-circular 8/2014/MEC/SE/SAA.

18. Contudo, o teor do citado ofício não dá respaldo ao procedimento que tem sido adotado pela Ufersa. Aquele expediente tem como assunto a “titulação de mestrado e/ou doutorado” e expedido com o seguinte texto:

“Visando a uniformizar os **procedimentos a serem adotados em relação ao ingresso e desenvolvimento dos servidores docentes e técnico administrativos** das instituições vinculadas ao Ministério da Educação, esclarecemos que poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do dissidente sem ressalvas.

Lembramos que, tão logo o servidor receba o diploma, **este deverá ser apresentado à unidade de gestão de pessoas para compor seus assentamentos funcionais.**” (grifos não são do original)

19. Além disso, o art. 17 da Lei 12.772/2012 textualmente dispõe que “Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a carreira, cargo, classe, nível e **titulação comprovada**, nos



valores e vigência estabelecidos no anexo IV” (destaques não são do original).

20. Dessa forma, a percepção da Retribuição por Titulação (RT) é devida aos docentes que comprovem a respectiva titulação, a qual, por seguro, somente se dá com a apresentação do referido diploma. O teor do ofício antes transcrito de forma alguma autoriza que se inicie o pagamento da citada retribuição com a apresentação da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese.

21. Por essa razão, cabe determinação deste Tribunal, com fixação de prazo, no sentido de que sejam regularizadas todas as situações em dissonância com a legislação de regência.

22. Considerando que a equipe de auditoria trabalhou por amostragem, procedimento típico em relação a esse trabalho, é oportuna a proposta da Sefip de recomendação à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do Sipec, para que oriente todas as suas unidades que pagam a Retribuição por Titulação. (g.n.)

5. Observa-se que a Corte de Contas entendeu que o Ofício Circular nº 8/2014/MEC/SE/SAA não autorizou o início do pagamento da Retribuição por Titulação (RT) somente com a apresentação da ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese. De acordo com o TCU, somente com a apresentação do diploma deve a Administração iniciar o referido pagamento.

6. Além disso, a Corte de Contas expediu recomendação à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do SIPEC, para que esta orientasse nesse sentido todas as suas unidades que pagam a Retribuição por Titulação.

7. Diante da conclusão do Acórdão TCU nº 11.374/2016 - Segunda Câmara, a fim de conferir segurança aos gestores deste Instituto, sem adentrar no mérito da questão, esta Procuradoria sugere que o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas passe a adotar, daqui pra frente, o entendimento da Corte de Contas sobre a comprovação da titulação para fins de pagamento da Retribuição por Titulação.

8. Ademais, todos aqueles que recebem a Retribuição por Titulação e não apresentaram ainda o respectivo diploma devem ser notificados para que dentro de um prazo razoável regularizem a situação, em cumprimento ao que determina o Tribunal de Contas da União.

9. Aliás, não poderia ser diferente a manifestação desta Procuradoria, tendo em vista que a Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, órgão central do SIPEC, emitiu o Ofício Circular nº 818/2016-MP, em 9 de dezembro de 2016 (cópia anexa), por meio do qual orientou que os Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC verificassem se os pagamentos de Retribuição por Titulação estão de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União.

10. Assim, como entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, cabe ao IFPB atender à orientação da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, decorrente da determinação expedida pela Corte de Contas por meio do Acórdão nº 11.374/2016 - Segunda Câmara.

11. Ante o exposto, devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2016.

MICHELL LAUREANO TORRES
PROCURADOR-CHEFE



Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381010507201613 e da chave de acesso 7dd15118

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 18317871 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 20-12-2016 16:56. Número de Série: 3753574736737565495. Emissor: AC CAIXA PF v2.



05210.006160/2016-86



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público

Esplanada dos Ministérios Bloco C, 7º andar

70.046-900 - Brasília - DF

Fone: 55 (61) 2020-1003

Ofício Circular nº 818/2016-MP

Brasília-DF, 9 de dezembro de 2016.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, que efetuam o pagamento de Retribuição por Titulação - RT.

1. Comunico aos órgãos e entidades que efetuam o pagamento de Retribuição por Titulação - RT sobre a obrigação de exigirem a apresentação do diploma de conclusão de curso como requisito para seu pagamento, em cumprimento aos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.
2. Acerca da matéria, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU exarou o Acórdão nº 11374/2016-TCU-2ª Câmara (Processo TC 009.095/2015-2), tratando especificamente sobre a referida obrigação em seu item 9.2, razão pela qual recomendo a leitura na íntegra do Acórdão, disponível no sítio virtual daquela Corte de Contas.
3. Por fim, oriento que verifiquem se os pagamentos de retribuição por titulação estão de acordo com a legislação de regência sobre o assunto e o entendimento daquele Tribunal de Contas da União.

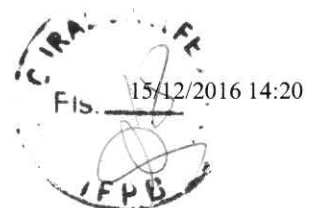
Atenciosamente,

AUGUSTO AKIRA CHIBA

Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público



Documento assinado eletronicamente por **AUGUSTO AKIRA CHIBA**, Secretário de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, em 09/12/2016, às 13:39.





A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **2893546** e o código CRC **69777383**.

2893546





Processo nº: 23381.010507.2016-13

Assunto: Esclarecimentos

Senhor Procurador Federal,

Considerando a necessidade de complementação documental, como também, orientações aos questionamentos que este Departamento e o de Legislação Externas da DGEP, estão recebendo nos últimos dias, e de acordo com o posicionamento desta Procuradoria, através na Nota nº 00117/2016/CCORD/PFIFPARAIBA/PGF/AGU, solicitamos de Vossa Senhoria elucidações quanto às seguintes dúvidas:

1. Este Departamento poderá utilizar o Acórdão do TCU, que trata de Retribuição por Titulação (para Docentes) para os casos de solicitação de Incentivo à Qualificação (Técnico-Administrativos)? Já que não há menção à analogia, no Acórdão nem no Ofício da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho?
2. Como devemos tratar, a partir de agora, os processos que não apresentem o referido Diploma/Certificado? Pode o servidor receber **retroativo à data da abertura do Processo**, mesmo que esse apresente apenas uma declaração ou certidão de conclusão de curso e só posteriormente apresente o diploma/certificado? Ou seja, o requerente abrirá processo com a certidão/declaração e, quando apresentar o diploma/certificado, receberá retroativo à data da abertura do processo inicial?



3. Quanto aos servidores que hoje já recebem a RT e serão notificados sobre a obrigatoriedade da apresentação do diploma/certificado, poderá haver a suspensão do pagamento da Retribuição, caso o servidor não cumpra a exigência da notificação?

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos, ao tempo que agradecemos a atenção dispensada.

João Pessoa, 21 de dezembro de 2016.


Janayna Santos Alencar Malheiros
Departamento de Desenvolvimento de Pessoas



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E
TECNOLOGIA DA PARAÍBA
COORDENAÇÃO
AV. JOÃO DA MATA, 256-JAGUARIBE CEP: 58015-020-JOÃO PESSOA-PB

NOTA n. 00003/2017/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU

NUP: 23381.010507/2016-13

**INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA
PARAÍBA - IFPB**

ASSUNTOS: CONSULTA E ORIENTAÇÃO DE ATUAÇÃO - OUTROS ASSUNTOS

1. Os presentes autos foram encaminhados pelo Departamento de Desenvolvimento de Pessoas para análise e manifestação desta Procuradoria sobre as conclusões expedidas pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 11.374/2016 - Segunda Câmara.
2. Esta Procuradoria, em resposta à consulta formulada pela Administração, emitiu a NOTA n. 00117/2016/COORD/PFIFPARAÍBA/PGF/AGU, em 20 de dezembro de 2016. Todavia, o Departamento de Desenvolvimento de Pessoas encaminha, neste momento, mais algumas dúvidas acerca do cumprimento das determinações da Corte de Contas.
3. Com relação à primeira questão encaminhada, esta Procuradoria entende que o Incentivo à Qualificação deverá ser concedido aos servidores técnico-administrativos, conforme as regras estabelecidas no artigo 12 da Lei nº 11.091/2005, bem como no artigo 1º do Decreto nº 5.824/2006. Veja-se:

Lei nº 11.091/2005

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

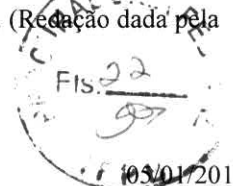
I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos da aposentadoria e as pensões quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)



§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º **A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.** (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) (g.n.)

Decreto nº 5.824/2006

Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto.

§ 1º A implantação do Incentivo à Qualificação dar-se-á com base na relação dos servidores habilitados de que trata o art. 20 da Lei nº 11.091, de 2005, considerados os títulos obtidos até 28 de fevereiro de 2005, que será homologada pelo colegiado superior da Instituição Federal de Ensino - IFE.

§ 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei nº 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual **deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular.**

§ 3º A unidade de gestão de pessoas da IFE deverá certificar se o curso concluído é direta ou indiretamente relacionado com o ambiente organizacional de atuação do servidor, no prazo de trinta dias após a data de entrada do requerimento devidamente instruído.

§ 4º **O Incentivo à Qualificação será devido ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.**

§ 5º No estrito interesse institucional, o servidor poderá ser movimentado para ambiente organizacional diferente daquele que ensejou a percepção do Incentivo à Qualificação.

§ 6º Caso o servidor considere que a movimentação possa implicar aumento do percentual de Incentivo à Qualificação, deverá requerer à unidade de gestão de pessoas, no prazo de trinta dias, a contar da data de efetivação da movimentação, a revisão da concessão inicial.

§ 7º Na ocorrência da situação prevista no § 6º, a unidade de gestão de pessoas deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias a partir da data de entrada do requerimento do servidor, sendo que, em caso de deferimento do pedido, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data do ato de movimentação.

§ 8º Em nenhuma hipótese poderá haver redução do percentual de Incentivo à Qualificação percebido pelo servidor.

§ 9º Os percentuais para a concessão do Incentivo à Qualificação são os constantes do Anexo I. (g.n.)

4. ➔ Portanto, deve ser exigido do servidor o certificado ou o diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. Com relação aos cursos de capacitação, também deve ser exigido o certificado de capacitação, conforme determina o artigo 5º do Decreto nº 5.824/2006.

5. No que toca à segunda indagação, esta Procuradoria pensa que, pelo entendimento do Tribunal de Contas da União, o pagamento somente deve ser realizado a partir da apresentação do diploma de conclusão de curso. Ou seja, pela Corte de Contas, não deve haver o pagamento retroativo à data de entrada do requerimento, caso este não tenha sido devidamente instruído com o diploma.

Handwritten signature and stamp: "FIS. 23" and a circular stamp with the date "05/01/2017 15:48".

6. No que se refere à terceira dúvida encaminhada, este órgão jurídico entende que, a fim de dar fiel cumprimento ao Acórdão TCU nº 11.374/2016 - Segunda Câmara, deve ser suspensa a retribuição por titulação dos servidores que não apresentarem o diploma dentro do prazo fixado pela Administração, que deverá ser um prazo razoável e suficiente para que o servidor possa regularizar a sua situação.

7. De toda sorte, em que pese o entendimento deste órgão jurídico sobre as questões apresentadas, como se trata de dúvida na aplicação da legislação de recursos humanos, **recomenda-se, em conformidade com o disposto na Orientação Normativa MPOG nº 7, de 17 de outubro de 2012, que a Diretoria de Gestão de Pessoas encaminhe consulta ao Órgão Setorial do SIPEC acerca do posicionamento do IFPB no presente caso.**

8. Persistindo a dúvida no Órgão Setorial do SIPEC, em função da sua competência normativa e orientadora em matéria de pessoal civil no âmbito da administração pública federal (art. 25, III, do Decreto nº 8.818/2016), a consulta deve ser encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Órgão Central do SIPEC (art. 25, II, do Decreto nº 8.818/2016).

9. Ante o exposto, devolvam-se os autos à origem para a adoção das providências cabíveis.

João Pessoa, 05 de janeiro de 2017.

MICHELL LAUREANO TORRES
PROCURADOR-CHEFE

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23381010507201613 e da chave de acesso 7dd15118

Documento assinado eletronicamente por MICHELL LAUREANO TORRES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 19255537 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MICHELL LAUREANO TORRES. Data e Hora: 05-01-2017 16:48. Número de Série: 3753574736737565495. Emissor: AC CAIXA PF v2.



05/01/2017 15:48

